

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. JÂNIO NATAL)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre a concessão de bolsa-saúde e de bolsa-creche à população de menor poder aquisitivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

V – bolsa- saúde, no valor de cem reais por mês e por família;

VI – bolsa-creche, no valor de sessenta reais por mês e por criança com idade entre 0 e 3 anos, a ser concedida na hipótese do Município não oferecer vagas suficientes nas creches públicas ou conveniadas com as secretarias municipais de educação.

.....

§ 5º-A Os benefícios previstos nos incisos V e VI do caput deste artigo não serão considerados para efeito de limite da renda familiar mencionado nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 15 deste artigo e serão concedidos a todas as famílias inscritas no Programa Bolsa Família, observado, no caso do inciso VI, as condicionalidades previstas no dispositivo.

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os incisos V e VI do caput e os §§ 2º e 3º deste artigo poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica

socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Lei.

.....

11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

.....”(NR)

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que forem implementadas as disposições contidas no *caput* deste artigo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Bolsa família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, é um programa de transferência de renda com condicionalidades que objetiva resgatar famílias brasileiras que vivem em situação de pobreza ou de extrema pobreza, assim consideradas aquelas com renda per capita mensal inferior a R\$ 154,00 ou R\$ 77,00, respectivamente, conforme previsto no Decreto nº 8.232, de 30 de abril de 2014.

Os recursos transferidos, segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinam-se não só a promover o alívio imediato da pobreza, mas também o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade.

Em que pese reconhecermos a importância do Programa Bolsa Família, julgamos que os recursos repassados não têm sido suficientes para promover uma efetiva inclusão social dessas famílias mais pobres. De fato, muito há que se caminhar para assegurar o direito à saúde e à educação, notadamente das crianças com idade entre 0 e 3 anos.

A Constituição Federal, em seu art. 196, assegura que a saúde é direito de todos, independentemente de qualquer contribuição. No entanto, na prática, este princípio constitucional não se tornou efetivo. As famílias enfrentam muita dificuldade para serem atendidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente nos hospitais públicos. E os remédios, que deveriam ser concedidos pelo poder público, muitas vezes estão em falta nas farmácias populares.

Nesse sentido, um dos objetivos do Projeto de Lei de nossa autoria é a criação, no âmbito do Programa Bolsa Família, de um repasse adicional de recursos para o custeio de despesas com saúde, no valor mensal de R\$ 100,00 por família. Buscamos, com isso, permitir que as pessoas de menor poder aquisitivo tenham acesso a um plano de saúde básico para sua família, que lhes dê direito a consultas ambulatoriais com médicos especializados, a exames laboratoriais de sangue, fezes e urina, bem como assegure o acesso a exames radiológicos como raio X, mamografia, eletrocardiograma, eletroencefalograma, ressonância magnética, tomografia computadorizada, dentre outros.

No âmbito da educação, cabe aos Municípios oferecer os serviços de creche à população. No entanto, é muito comum haver demanda superior à oferta de vagas, o que prejudica sobremaneira o trabalhador de baixa renda, especialmente as mulheres, que se veem praticamente impedidas de ingressar no mercado de trabalho nos primeiros anos de vida dos filhos.

Para reverter esse quadro, propomos também o repasse no valor de R\$ 60,00, por mês e por criança na faixa de 0 a 3 anos, para pagamento de creche ou cuidador quando não há disponibilidade de vaga ofertada pelo Município.

Tendo em vista a importância dessa matéria de elevada repercussão social, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado JÂNIO NATAL